



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 19 de Junho de 2023 Ano XXV Nº 6013

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMASP



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

Secretaria Municipal
de Meio Ambiente
e Serviços Públicos - SEMASP

RESULTADO DE CADASTRO Nº 01/2023 PARA BARRACAS PARA OCUPAÇÃO NA AREA EXTERNA DO JUAFORRÓ.

| Nº | NOME | SITUAÇÃO |
|----|----------------------------------------|----------|
| 01 | DERVAL BATISTA DOS SANTOS | DEFERIDO |
| 02 | FRANCISCO EDMUNDO DE SOUSA | DEFERIDO |
| 03 | ANDERSON DE AMORIM ALEXANDRE | DEFERIDO |
| 04 | FRANCISCA FERREIRA DA SILVA | DEFERIDO |
| 05 | JOSE MOREIRA COSTA | DEFERIDO |
| 06 | CICERO DA SILVA SANTOS | DEFERIDO |
| 07 | MARAISA ARAÚJO VICENTE | DEFERIDO |
| 08 | HABBI'S | DEFERIDO |
| 09 | MARIA DO CARMO PANTALEAO DO NASCIMENTO | DEFERIDO |
| 10 | AMANDA DE ARAUJO FERREIRA | DEFERIDO |
| 11 | FRANCISCA LEUNIVÂNIA RIBEIRO PESSOA | DEFERIDO |
| 12 | LUANA SOARES DA SILVA | DEFERIDO |
| 13 | FRANCISCO BEZERRA DIAS | DEFERIDO |
| 14 | FRANCISCA EDIMARA BEZERRA DA SILVA | DEFERIDO |
| 15 | SIMONE ALVES DA SILVA | DEFERIDO |
| 16 | CICERO FABIANO NASCIMENTO DA SILVA | DEFERIDO |
| 17 | ROBSON ALVES DA SILVA | DEFERIDO |
| 18 | ANA PAULA SILVA DO NASCIMENTO | DEFERIDO |
| 19 | SAÚ DOS SANTOS SILVA | DEFERIDO |
| 20 | DALVENISIA DE FRANÇA SANTOS | DEFERIDO |



PREFEITURA DE
JUAZEIRO
DO NORTE

*Secretaria Municipal
de Meio Ambiente
e Serviços Públicos - SEMASP*

**RESULTADO DE CADASTRO Nº 02/2023 PARA TRAILERS / FOODTRUCKS
PARA OCUPAÇÃO NA AREA EXTERNA DO JUAFORRÓ.**

| Nº | NOME | SITUAÇÃO |
|-----------|-----------------------------------------|-----------------|
| 01 | CICERA MARIA SOARES DA SILVA | DEFERIDO |
| 02 | ERIVALDO OLEGARIO DA SILVA FILHO | DEFERIDO |
| 03 | CELIO ROBERTO DOS SANTOS | DEFERIDO |
| 04 | ANA RODRIGUES DA SILVA NOGUEIRA | DEFERIDO |
| 05 | JESSICA ALVES DE SOUZA GOMES | DEFERIDO |

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 048, DE 19 DE JUNHO DE 2023

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE LAVAGEM DE MÃOS E HIGIENE PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA PRÉ-ESCOLA E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL.

A Secretária Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais atribuídas pelo Artigo 81, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, de 05 de abril de 1.990.

RESOLVE

Art. 1º Instituir, no âmbito do Município de Juazeiro do Norte - Ceará, o Programa Municipal de Lavagem de Mãos e Higiene para crianças e adolescentes na pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental.

Art. 2º A implantação do Programa será realizada em todas as unidades escolares públicas municipais, considerando as vulnerabilidades locais e tendo em vista a promoção da saúde e bem-estar social de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A implantação do programa será realizada de forma escalonada, considerando metas progressivas, não inferiores a 10% das escolas públicas municipais, por ano, e critérios técnicos a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES

Art. 3º Atuação articulada, de forma intersetorial, tendo em vista o desenvolvimento de estratégias e ações conjuntas entre gestores e técnicos municipais das áreas de educação, saúde e assistência social, incluindo o responsável pelo abastecimento de água para consumo humano, dentre outros atores locais estratégicos.

Art. 4º A participação social para o desenvolvimento do programa, como estratégia para a disseminação do conhecimento no âmbito da comunidade escolar e a nível comunitário.

Art. 5º Desenvolvimento de boas práticas de higiene e limpeza no ambiente escolar, incluindo estratégias de comunicação sobre os procedimentos corretos para a lavagem de mãos e boas práticas de higiene, afixados em locais estratégicos das escolas.

Art. 6º O ambiente escolar deve estar dotado de pias com água potável e sabão para o desenvolvimento de atividades coletivas de lavagem de mãos, com frequência mínima semanal.

Art. 5º O fornecimento de água potável deve ser realizado de forma contínua, ou seja, sem interrupções na prestação deste serviço essencial.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º. Fica estabelecido o prazo máximo de 3 (três) meses, contados à partir da data de publicação desta Portaria, para a elaboração do planejamento estratégico relacionado à implantação do referido Programa, incluindo as metas progressivas e critérios técnicos descritos no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2023.

Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 011/2021

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. COMPETÊNCIA 2023. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002453

REQUERENTE: MARIA SILVINO DE FREITAS

CPF/CNPJ: XXX.572.123-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1050675

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU de viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM - (Lei Complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez. Conforme pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verifica que a requerente e o *de cujus* possui apenas 1 (um) imóvel em seu nome – inscrição municipal nº 27082.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. COMPETÊNCIA 2023. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002888

REQUERENTE: ROZENA PEIXOTO LOPES

CPF/CNPJ: XXX.943.703-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 25486

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU de viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto,

trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM- (Lei Complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge (Francisco Pereira Lopes Sobrinho – CPF nº XXX.762.784-XX) e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez. Conforme pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verifica que a requerente e o *de cuius* possui apenas 1 (um) imóvel em seu nome – inscrição municipal nº 25486.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. COMPETÊNCIA 2023.

PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002981

REQUERENTE: BERNADETH SELENE PEREIRA SE SOUSA

CPF/CNPJ: XXX.966.713-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1199346

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU de viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido. Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM- (Lei Complementar 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez. Conforme

pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verifica que a requerente e o *de cujus* possui apenas 1 (um) imóvel em seu nome – inscrição municipal nº 87752.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS ANTERIORES DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003412

REQUERENTE: MARIA FERREIRA MARIANO

CPF/CNPJ: XXX.592.623-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 38943

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Conforme pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome do *de cujus* (imóvel de inscrição nº 38943), nem havendo nenhum outro imóvel da requerente.

Assim, comprova-se o outro requisito cumulativo à concessão da isenção, para o presente caso, qual seja, que a requerente seja viúva e possua um único imóvel no Município, nos termos do dispositivo supracitado.

O art. 130 do CTM, por sua vez, afirma que a concessão da isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que tanto a requerente, quanto o *de cujus*, possui apenas o débito de IPTU 2023 de seu único imóvel, o qual requer sua isenção, não havendo nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, isentando o IPTU 2023 do imóvel de inscrição nº 38943, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL. NÃO HÁ OUTROS DÉBITOS ANTERIORES DE QUALQUER NATUREZA. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003418

REQUERENTE: MARIA DAS NEVES TEIXEIRA SOARES

CPF/CNPJ: XXX.246.683-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1025179

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuítas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Conforme pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verificou-se haver um único imóvel em nome da requerente (imóvel de inscrição nº 1025179), bem como se verificou não haver nenhum outro imóvel em nome do de cujus.

Assim, comprova-se o outro requisito cumulativo à concessão da isenção, para o presente caso, qual seja, que a requerente seja viúva e possua um único imóvel no Município, nos termos do dispositivo supracitado.

O art. 130 do CTM, por sua vez, afirma que a concessão da isenção dependerá da inexistência de débitos anteriores de qualquer natureza.

Ao realizar consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que tanto a requerente, quanto o de cujus, possui apenas o débito de IPTU2023 de seu único imóvel, o qual requer sua isenção, não havendo nenhum outro débito anterior de qualquer natureza.

Desse modo, há o preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão da isenção requerida.

Para além da possibilidade de isenção do IPTU por estado de viuvez do referido imóvel, é possível a isenção de IPTU para os sujeitos passivos que possuam um único imóvel no município, cujos valores lançados do imposto seja de até 05 (cinco) UFIRM, de acordo com a Lei nº 4585/2016.

A UFIRM para o ano de 2023 está no valor de R\$ 7,66. Sendo assim, para este ano, é possível a isenção de IPTU cujo valor é de até R\$ 38,30.

Consulta realizada ao Sistema de Arrecadação Tributária, verificou-se que o valor lançado do IPTU 2023 para o referido imóvel é de R\$ 37,20. Sendo assim, independentemente do estado de viuvez da requerente, é possível a isenção de IPTU para o imóvel em questão, desde que requerida e comprovada a ocorrência da situação na lei.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, isentando o IPTU 2023 do imóvel de inscrição nº 1025179, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. REQUERENTE NÃO POSSUI A PROPRIEDADE DO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002525

REQUERENTE: MAURA PANTALEÃO DO NASCIMENTO

CPF/CNPJ: XXX.219.503-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1223171

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU de viúva.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, pesquisa realizada junto ao sistema de dados do município identificou que a requerente não possui a titularidade do imóvel. Portanto, não há enquadramento no art. supramencionado.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. COMPETÊNCIA 2023. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002255

REQUERENTE: JOANA SILVA BISPO

CPF/CNPJ: XXX.021.253-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1040563/1099871/198

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez. Todavia, conforme pesquisa realizada no sistema de cadastro de imóveis do município, verifica que a requerente e o *de cujus* possui ao total 04 (quatro) imóveis em seus nomes - inscrição municipal 1020462/1987/1020457/41167.

Não atendendo ao pré-requisito do inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - *quando nele resida e não possua outro imóvel no Município*.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE

ISENÇÃO. VIÚVA. RECONHECIMENTO
UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM.
IMÓVEL PERTECENTE AO ESPÓLIO.
MEACÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002212

REQUERENTE: CAMYLLA YTALA PINHEIRO FERNANDES

CPF/CNPJ: XXX.702.773-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1014532

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade.

Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente,

portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do companheiro e cópia do processo judicial de reconhecimento de união estável post mortem.

Todavia, embora nos termos da lei cível e entendimento do STF a união estável iguale os companheiros aos cônjuges no que se refere aos direitos sucessórios, para o presente caso, devem-se analisar os termos da decisão judicial que reconheceu a união estável à requerente, bem como sua aplicação à legislação municipal no que se refere ao instituto da isenção de IPTU por estado de viuvez.

O IPTU, nos termos do art. 362 do CTM, possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referida no § 2º deste artigo.

A partir da análise do fato gerador do imposto e da condição para a concessão da isenção, necessário se faz que o imóvel em questão seja pertencente ao viúvo/viúva.

De acordo com o processo nº 0098908-83.2015.8.06.0112, proferido pela Juíza Alexsandra Lacerda Batista Brito, reconhece-se a união estável post mortem entre a requerente e o proprietário do imóvel em análise. Na decisão, a magistrada entendeu pela meação dos bens adquiridos durante o período em que convivia com o falecido.

Embora o imóvel em questão tenha sido adquirido em 05/03/2013, conforme Certidão de Imóvel apresentado, e a união estável reconhecida tenha se dado entre janeiro de 2010 ao final do primeiro semestre de 2013, o que presume que o imóvel tenha sido adquirido durante o período de convivência do casal, a decisão judicial apreciada confere apenas a meação desse bem.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária Municipal, verificou-se que o imóvel o qual se pleiteia a isenção está em nome do espólio. Sendo o imóvel pertencente ao espólio e este não tendo sido reconhecido totalmente como direito da requerente, mas apenas sua meação, não há como se falar, nos termos da legislação tributária, que o imóvel a pertence, de modo que, se a requerente não é proprietária ou possuidora do imóvel, não há como conceder a isenção por viuvez, conforme art. 364 do CTM.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, mantendo a cobrança do IPTU, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Ildevania Felix de Lima Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. COMPETÊNCIA 2023. PEDIDO DE ISENÇÃO. VIÚVA. IMÓVEL PERTENCENTE A ESPÓLIO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003508

REQUERENTE: LUCINETE DUARTE GONÇALVES

CPF/CNPJ: XXX.940.683-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: *****

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de IPTU por estado de viuvez, nos termos do art. 364 da LC nº 93/2013.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com os documentos necessários para julgamento do pleito.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúva que possua um único imóvel e nele resida, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM - (Lei Complementar nº 93), a saber:

Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuítas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele resida e não possua outro imóvel no Município;

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Por estes documentos fica comprovado o estado de viuvez.

Nos termos do art. 362 do CTM, O IPTU possui como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física, como no Código Civil, edificados ou não, situados na zona urbana do Município ou nas áreas referida no § 2º deste artigo.

A partir da análise do fato gerador do imposto e da condição para a concessão da isenção, necessário se faz que o imóvel em questão seja pertencente ao viúvo/viúva.

Em consulta ao Sistema de Arrecadação Tributária Municipal, verificou-se que o imóvel o qual se pleiteia a isenção está em nome do ESPÓLIO WALDEMAR GONCALVES DA SILVA, CPF nº XXX.711.643-XX.

Não foi enviado documento de partilha de bens - visto que o de cujus deixou 4 (quatro) filhos conforme certidão de óbito, e sendo o imóvel pertencente ao espólio, a requerente até o prezado momento não possui a propriedade, apenas a sua meação.

Posto isto, não há como se falar, nos termos da legislação tributária, que o imóvel a pertence, de modo que, se a requerente não é proprietária ou possuidora do imóvel, não há como conceder a isenção por viuvez, conforme art. 364 do CTM.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal -

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte-CE, 19 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 20230038949

REQUERENTE: ANTONIO GILSON SAMPAIO COELHO

CPF/CNPJ: XXX.571.463-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1010595

REPRESENTANTE: JURACI DE ALCATARA PINHO

CPF: XXX.034.713-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de impugnação de IPTU.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A requerente solicita a impugnação do IPTU com a justificativa de já ter efetuado o pagamento. Pesquisa realizada no sistema de dados do município identificou o lançamento de dois créditos para a competência de 2022 (nº 4032846 e nº 3973184),

assim como o pagamento de um deles (nº 397184), conforme se pode depreender da análise dos espelhos de lançamento em anexo aos autos.

Nesse enredo, o crédito de IPTU de 2022 nº 4032846 foi lançado incorretamente pelo sistema municipal de arrecadação, uma vez que o mesmo já foi pago através do crédito nº 3973184. Ainda, a presente impugnação se faz necessária a fim de evitar o *bis in idem*, instituto definido pela duplicidade na tributação do mesmo fato gerador pelo mesmo ente federativo.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, com a extinção do crédito tributário de nº 4032846, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL PELA MUNICIPAL Nº 5329, DE 11 DE JULHO DE 2022. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002466

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO MOVIMENTO

CPF/CNPJ: 17.358.093/0001-23

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1121117

REPRESENTANTE: JOSÉ MAURÍCIO G DA SILVA SOBRINHO

CPF/CNPJ: XXX.046.513-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de taxas e de alvará, com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção hipóteses legais presentes no CTM. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562 a seguir:

Art. 562 – Sem prejuízos do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 5329, de 11 de julho de 2022 que reconhece de utilidade pública a Associação Movimento. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO com a isenção da TFE 2023, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2023

| | |
|----------------------------|-----------------------------------|
| Damiana Benjamim Gonçalves | Alex-Sandra Barbosa Salviano |
| Relator | Presidente da Junta de Impugnação |
| Portaria nº 0270/2022 | Portaria nº0002/2023 |

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS E ALVARÁ. ISENÇÃO. ATIVIDADE RECONHECIDA COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL PELA MUNICIPAL Nº 5.009 DE 2019. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023001361

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AGRICULTORES RURAIS DOS SÍTIOS CACHOEIRINHA E SUSSUARANA

CPF/CNPJ: 34.021.271/0001-45

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1582220

REPRESENTANTE: FRANCISCO DANTAS DE SOUZA

CPF/CNPJ: XXX.531.383-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de isenção de taxas e de alvará, com a justificativa da atividade ser reconhecida como de utilidade pública.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

As taxas municipais têm fato gerador definido no art. 535 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

Art. 535 – As taxas cobradas pelo Município de Juazeiro do Norte-CE, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

Assim, para efeito de isenção hipóteses legais presentes no CTM. O código tributário municipal elenca um único caso de isenção, conforme disciplina o art. 562 a seguir:

Art. 562 – Sem prejuízos do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades de contribuintes, somente Lei Especial, fundamentada em interesse público, pode conceder isenção de taxas e alvarás, cobrados pelo Município.

Nesse enredo, deve-se verificar se existe lei especial fundamentada em interesse público. A partir de análise dos documentos juntados foi possível verificar a existência da lei municipal nº 5.009 de 2019 que reconhece de utilidade pública a Associação dos Moradores e Agricultores Rurais dos Sítios Cachoeirinha e Sussuarana. Portanto, fica comprovado o interesse público através de lei especial. Vale ressaltar que a isenção atinge apenas as taxas do exercício de 2023, tendo em vista a irretroatividade deste benefício fiscal.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO com a isenção das taxas e de alvará, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal –

JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 19 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

JARI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 24/2023 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 24/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI na reunião Ordinária Nº 24, realizada em 14 de junho de 2023.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal De Trânsito – DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza – Juazeiro Do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

| Nº | PROCESSO | RESULTADO |
|----|-----------|--------------|
| 1 | 204512023 | IMPROCEDENTE |
| 2 | 204522023 | IMPROCEDENTE |
| 3 | 204532023 | IMPROCEDENTE |
| 4 | 204542023 | IMPROCEDENTE |
| 5 | 204552023 | IMPROCEDENTE |
| 6 | 204562023 | IMPROCEDENTE |
| 7 | 204572023 | IMPROCEDENTE |
| 8 | 204582023 | IMPROCEDENTE |
| 9 | 204592023 | IMPROCEDENTE |
| 10 | 204612023 | IMPROCEDENTE |
| 11 | 204792023 | IMPROCEDENTE |
| 12 | 204802023 | IMPROCEDENTE |
| 13 | 204812023 | IMPROCEDENTE |
| 14 | 204822023 | IMPROCEDENTE |
| 15 | 204832023 | IMPROCEDENTE |
| 16 | 204842023 | IMPROCEDENTE |
| 17 | 204852023 | IMPROCEDENTE |
| 18 | 204862023 | IMPROCEDENTE |
| 19 | 204872023 | IMPROCEDENTE |
| 20 | 204882023 | IMPROCEDENTE |
| 21 | 204892023 | IMPROCEDENTE |
| 22 | 204922023 | IMPROCEDENTE |
| 23 | 204932023 | IMPROCEDENTE |
| 24 | 204952023 | IMPROCEDENTE |
| 25 | 204962023 | IMPROCEDENTE |
| 26 | 205022023 | IMPROCEDENTE |
| 27 | 205032023 | IMPROCEDENTE |
| 28 | 205042023 | IMPROCEDENTE |
| 29 | 205052023 | IMPROCEDENTE |

30 205072023 IMPROCEDENTE

Juazeiro do Norte-CE, 14 de junho de 2023.

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE -SESAU

ATA DE ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE BUSCAM HABILITAÇÃO PARA COMPOR O BANCO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, CONFORME EDITAL Nº 2023/04 - SESAU.

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de junho de 2023, reúnem-se na sala 05 do Planejamento em Saúde, localizada na Secretaria de Saúde de Juazeiro do Norte, CE, situado à *Rua José Marrocos, s/n, Santa Teresa*, com escopo de analisar documentos, o que foi realizado presencialmente, onde cada um pôde pormenorizar toda documentação dos processos. Presentes os membros da Comissão de Credenciamento e Edital de Chamamento Público da Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE: Joseane de Sousa Pereira - Presidente, José Gean Passos Leite - Vice Presidente, Ronia Kezia de Andrade Pereira - Secretária, Maximiano de Lima Sousa, David Antônio da Silva Marrom e André Cainã Ferraz Teodoro - Membros da referida comissão, todos nomeados pela Portaria nº 257/2023, DE 19 DE MAIO DE 2023, do Gabinete da Secretaria Municipal de Saúde, publicada aos 22 dias do mês de maio de 2023, com o escopo de analisar e julgar os requerimentos de Credenciamento de candidatos, PESSOA JURÍDICAS, conforme Edital de Chamamento Público para credenciamento de nº 2023/04 da Secretaria Municipal de Saúde cujo objeto Credenciamento de Candidatos, PESSOAS JURÍDICAS, para serem prestadores de Serviços de Saúde ao município de Juazeiro do Norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS NA REDE ASSISTENCIAL VINCULADA AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), presentes no rol dos grupos da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e Órtese, Prótese e Materiais Especiais do Ministério da Saúde, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e Procedimentos disponíveis em: <http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/inicio.jsp>. Mediante a documentação apresentada com fito de analisar o REQUERIMENTO dos candidatos: 1. CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DE JUAZEIRO DO NORTE S/S LTDA, estabelecida na Rua Raimundo Machado

da Silva, 236, Santa Tereza, Juazeiro do Norte - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 41.365.693/0001-01; 2. INSTITUTO HEITOR COELHO - IHC estabelecida na Rua São Francisco, 395, Centro, Juazeiro do Norte - CE, inscrita no CNPJ sob o nº 20.466.814/0001-23; 3. ISAAC QUESADO ALENCAR, estabelecida a Rua São Luiz, 270, Centro, Juazeiro do Norte, CE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.390.593/0001-91, que submeteram documentação para averiguações, bem como, averiguar os recursos apresentados pelas empresas: LABORATÓRIO CLÍNICO SANTO INÁCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.942.387/0001-81; CEDIA - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. JOSÉ ULYSSES PEIXOTO NETO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.992/002-78; OTICA PADRE CÍCERO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.555.522/0002-48; CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO CARIRI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 17.557.793/0001-47; CENTRO ESPECIALIZADO DA VISÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.661.986/0001-55; CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA DE JUAZEIRO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.980.469/0001-83. Analisando a documentação carreada pelo ISAAC QUESADO ALENCAR esta comissão entendeu que foram cumpridas as exigências editalícias, logo, esta comissão DEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente ISAAC QUESADO ALENCAR, inscrita no CNPJ sob o nº 13.390.593/0001-91, como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação carreada pelo INSTITUTO HEITOR COELHO - IHC, esta comissão observou que foram deixados de apresentar os itens relacionados abaixo, 5.2.1. - Condicionados ao Tipo de Empreendimento e 5.4.6. - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do requerente, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, logo, esta comissão INDEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente INSTITUTO HEITOR COELHO - IHC inscrita no CNPJ sob o nº 20.466.814/0001-23; como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS, concedendo ao mesmo o prazo de 05 (dias) dias úteis após a publicação desta decisão, para que possa sanar os pontos descumpridos, nos termos do item 10.4 do instrumento editalício. Analisando a documentação carreada pelo CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DE JUAZEIRO DO NORTE S/S LTDA, esta comissão observou que foi deixado de apresentar o item relacionado abaixo, 5.3.1. - Certidões negativas de pedido de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; a mesma apresentou certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e territórios, logo, esta comissão INDEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (CAPS) DE JUAZEIRO

DO NORTE S/S LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 41.365.693/0001-01; como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS, concedendo ao mesmo o prazo de 05 (dias) dias úteis após a publicação desta decisão, para que possa sanar os pontos descumpridos, nos termos do item 10.4 do instrumento editalício. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO CLÍNICO SANTO INÁCIO LTDA, esta comissão entendeu que foram cumpridas as exigências editalícias, logo, esta comissão DEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, LABORATÓRIO CLÍNICO SANTO INÁCIO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 06.942.387/001-81, como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa CEDIA - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. JOSÉ ULYSSES PEIXOTO NETO LTDA, esta comissão entendeu que foram cumpridas as exigências editalícias, logo, esta comissão DEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, CEDIA - CENTRO DE DIAGNÓSTICO DR. JOSÉ ULYSSES PEIXOTO NETO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 09.385.992/002-78, como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa OTICA PADRE CÍCERO LTDA, esta comissão entendeu que foram cumpridas as exigências editalícias, logo, esta comissão DEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, OTICA PADRE CÍCERO LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 20.555.522/0002-48, como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO CARIRI LTDA, esta comissão entendeu que foram cumpridas as exigências editalícias, logo, esta comissão DEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DO CARIRI LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 17.557.793/0001-47, como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa CENTRO ESPECIALIZADO DA VISÃO

LTDA, esta comissão entendeu que NÃO foram sanados os pontos outrora indeferidos logo, esta comissão INDEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, CENTRO ESPECIALIZADO DA VISÃO LTDA, CNPJ: 14.661.986/0001-55 como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. Analisando a documentação de recurso interposto pela empresa CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA DE JUAZEIRO LTDA, esta comissão entendeu que NÃO foram sanados os pontos outrora indeferidos logo, esta comissão INDEFERE o pedido de CREDENCIAMENTO do requerente, CLÍNICA DE REABILITAÇÃO E FISIOTERAPIA DE JUAZEIRO LTDA, CNPJ: 07.980.469/0001-83 como prestador de Serviços de Saúde ao Município de Juazeiro do norte/CE, para a realização de PROCEDIMENTOS AO SUS, da Tabela Unificada de Procedimentos, Medicamentos e OPME do Ministério da Saúde MS/SUS, conforme Grupos, Subgrupos e Formas de Organização e PROCEDIMENTO AO SUS. a:Devendo a presente ata ser publicada e remetida ao Departamento de Con-trole, Avaliação e Auditoria, nos termos do Item 6.6 e 9.4 do instrumento editalício. Nada mais havendo a tratar. Encerra-se a presente reunião.

Joseane de Sousa Pereira

PRESIDENTE

José Gean Passos Leite

VICE-PRESIDENTE

Ronia Kezia de Andrade

SECRETÁRIA

Maximiano de Lima Sousa

MEMBRO

David Antônios da Silva Marrom

MEMBRO

André Cainã Ferraz Teodoro

MEMBRO

COMIRA

RETIFICAÇÃO DO EDITAL Nº 02/2023, 19 DE JUNHO DE 2023

“Altera os artigos 1º e 3º do Edital Nº 02/2023, de 17 de maio de 2023, de Convocação do o Fórum para escolha de 02 (dois) representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMIRA de Juazeiro do Norte-CE”

O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMIRA de Juazeiro do Norte-CE, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal Nº 4.862, de 30 de maio de 2018, por meio de sua presidente, Sandra Margareth Silva Gomes, RESOLVE alterar o artigo 1º e 3º, do Edital nº 02/2023, onde foram realizadas as seguintes modificações:

Onde consta:

Art. 1º - Torna público a realização do Fórum de escolha dos representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMIRA, para o mandato 2023/2025, que será realizado no dia 20 de junho de 2023, às 14 horas, de forma presencial, no CEREST – Centro de Referência em Saúde do Trabalhador, localizado na Rua Tabelião João Machado, 195 - Santa Tereza, Juazeiro do Norte/ CE, 63050-400.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Torna público a realização do Fórum de escolha dos representantes da Sociedade Civil do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMIRA, para o mandato 2023/2025, que será realizado no dia 18 de julho de 2023, às 14:00 horas, de forma presencial, na Sede da Secretaria Executiva dos Conselhos Setoriais de Juazeiro do Norte-CE, situada na SEDEST, Rua Monsenhor Esmeraldo, S/N, Franciscanos, Juazeiro do Norte-CE.

Onde consta:

Art. 3º - Os eleitores das representações aptas a participarem do Fórum de escolha deverão protocolar ficha de inscrição (Anexo), cópias de RG, CPF, comprovante de residência e ofício/declaração de indicação da entidade do segmento representativo, para que comprovem a sua participação no referido segmento ao qual irá participar como votante

ou votado, devendo protocolar a documentação até o dia 19 de junho de 2023, às 17 horas, na Secretaria Executiva dos Conselhos com endereço descrito no Art. 15º deste Edital.

Passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - Os eleitores das representações aptas a participarem do Fórum de escolha deverão protocolar ficha de inscrição (Anexo), cópias de RG, CPF, comprovante de residência e ofício/declaração de indicação da entidade do segmento representativo, para que comprovem a sua participação no referido segmento ao qual irá participar como votante ou votado, devendo protocolar a documentação até o dia 17 de julho de 2023, às 17 horas, na Secretaria Executiva dos Conselhos com endereço descrito no Art. 15º deste Edital.

Este Edital entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se o artigo 1º e 3º, e demais disposições em contrário.

Juazeiro do Norte - CE, 19 de junho de 2023.

Sandra Margareth Silva Gomes

Presidente do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento da Subcomissão (Envelope nº 3) - Concorrência nº 2022.11.22.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que a Subcomissão de Avaliação concluiu o julgamento do conteúdo do envelope nº 3 das empresas participantes referente ao certame modalidade Concorrência nº 2022.11.22.1, conforme descrição a seguir: FLEX AND COMUNICAÇÃO LTDA: Item 11.1.7.5, alínea "a", média aritmética 8,0; alínea "b", média aritmética 4,9; Item 11.1.7.6, alínea "a", média aritmética 10,0; Item 11.1.7.7, alínea "a", média aritmética 2,5, alínea "b", média aritmética 2,5; alínea "c", média aritmética 2,5; alínea "d", média aritmética 2,5, perfazendo o total de 32,9 (trinta e dois vírgula nove) pontos. MULATO COMUNICAÇÃO LTDA: Item 11.1.7.5, alínea "a", média aritmética 5,6; alínea "b", média aritmética 7,0; Item 11.1.7.6, alínea "a", média aritmética 7,0; Item 11.1.7.7, alínea "a", média aritmética 1,75, alínea "b", média aritmética 2,5; alínea "c", média aritmética 2,5; alínea "d",

média aritmética 2,5, perfazendo o total de 28,85 (vinte e oito vírgula oitenta e cinco) pontos. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 15 de junho de 2023. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Julgamento da Subcomissão (Envelope nº 1) - Concorrência nº 2022.11.22.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que a Subcomissão de Avaliação concluiu o julgamento do conteúdo do envelope nº 1 das empresas participantes referente ao certame modalidade Concorrência nº 2022.11.22.1, conforme descrição a seguir: LICITANTE A: Item 11.1.7.1, alínea "a", média aritmética 1,0; alínea "b", média aritmética 1,3; alínea "c", média aritmética 2,1; alínea "d", média aritmética 2,8; Item 11.1.7.2, alínea "a", média aritmética 5,0; Item 11.1.7.3, alínea "a", média aritmética 7,0; alínea "b", média aritmética 3,0; alínea "c", média aritmética 3,0; alínea "d", média aritmética 7,0; Item 11.1.7.4, alínea "a", média aritmética, 3,0; alínea "b", média aritmética 3,0; alínea "c", média aritmética 2,8; alínea "d", média aritmética 3,5, perfazendo o total de 44,5 (quarenta e quatro vírgula cinco) pontos. LICITANTE B: Item 11.1.7.1, alínea "a", média aritmética 0,7; alínea "b", média aritmética 0,6; alínea "c", média aritmética 0,6; alínea "d", média aritmética 0,8; Item 11.1.7.2, alínea "a", média aritmética 3,5; Item 11.1.7.3, alínea "a", média aritmética 4,9; alínea "b", média aritmética 0,6; alínea "c", média aritmética 2,1; alínea "d", média aritmética 4,9; Item 11.1.7.4, alínea "a", média aritmética, 3,0; alínea "b", média aritmética 1,4; alínea "c", média aritmética 0,8; alínea "d", média aritmética 1,0, perfazendo o total de 24,9 (vinte e quatro vírgula nove) pontos. Maiores informações na sede da Comissão, sito à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, Juazeiro do Norte/CE, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou pelo telefone (88)3199-0363. Juazeiro do Norte/CE, 15 de junho de 2023. Wandson de Freitas Pereira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

EXTRATO DO 2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.18.06.01

Extrato do 2º (SEGUNDO) Termo Aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 20211806-001- SESAU, referente à

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.18.06.01-SESAU. Partes: o Município de Juazeiro do Norte, através da Secretaria Municipal de Saúde e o Sr. JOSE SODSON SABIA FILHO. Objeto: Locação de 01 (um) imóvel tipo comercial na Rua Santa Rosa, nº 403, Bairro Centro, destinado ao funcionamento do Centro de Especializações Odontológicas do Município de Juazeiro do Norte/CE. Do Fundamento Legal: Lei Federal n. 8.245/91 c/c a Lei Federal n. 8.666/93, e suas alterações posteriores. Do Aditamento: As partes, justas e contratadas, pelo presente e na melhor forma de direito, ACORDAM em prorrogar ATÉ 18 DE JUNHO DE 2024, o prazo de vigência do Contrato de Locação de Imóvel, a contar do dia 18 DE JUNHO de 2023. Signatários: Francimones Rolim de Albuquerque e Jose Sodson Sabia Filho.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de junho de 2023.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.06.14.01 CPMJN - DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.03.29.01/CPSMJN, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ENDOCRINOLOGIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA STAF MED SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES. VALOR R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS). PRAZO 12 MESES. BARBALHA 14 DE JUNHO DE 2023. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E A SRA. ISABELY DE OLIVEIRA PINHEIRO.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2023.06.14.02 CPMJN - DECORRENTE DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2023.03.29.01/CPSMJN, PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE ANESTESIOLOGIA COM A FINALIDADE DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SAÚDE JUNTO AO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ. PARTES: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E A EMPRESA CLINICA DE ESPECIALIDADES MÉDICAS LUCENA LTDA. VALOR R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS). PRAZO 12 MESES. BARBALHA 14 DE JUNHO DE 2023. SIGNATÁRIOS: FRANCISCO SAMUEL DA SILVA E O SR. HERMES MELO TEIXEIRA BATISTA.

O CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 2019.06.07.01/CPSMJN, DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2019.03.13.01/CPSMJN, CUJO OBJETO É CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE CARTÕES DE VALE ALIMENTAÇÃO, ELETRÔNICO, MAGNÉTICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA EM PVC, EQUIPADO COM MICROPROCESSADOR COM CHIP ELETRÔNICO DE SEGURANÇA, COM RECARGAS MENSASIS, DESTINADOS AOS PROFISSIONAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE, RESOLVEM PRORROGAR O REFERIDO CONTRATO POR MAIS 12 (DOZE) MESES. CONTRATANTE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE CONTRATADO: UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.



Exemplares disponíveis na página
<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA

VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima*Procurador Geral do Município - PGM*
Walberton Carneiro Gomes*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*
Ivan Figueiroa Pontes*Secretário de Finanças - SEFIN*
José Gonçalves de Moura Neto*Secretária de Saúde - SESAU*
Francimones Rolim de Albuquerque*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*
Pergentina Parente Jardim Catunda*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*
Josineide Pereira de Sousa Lima*Secretário de Administração - SEAD*
Francisco Hélio Alves da Silva*Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*
Marcelo de Sousa Pinheiro*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*
José Maria Ferreira Pontes Neto*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*
Renato Wilamis de Lima Silva*Secretário de Cultura - SECULT*
Vanderlúcio Lopes Pereira*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*
José Bendimar de Lima Junior*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*
Silvia Paula Soares Rodrigues, interinamente*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*
José Eraldo Oliveira Costa*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*
Wilson Soares Silva